



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 564/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 20/2015 que “Dispõe sobre a transformação da Coordenadoria Militar, criada pela Lei n.º 7.860, de 19 de dezembro de 2.003, em Departamento de Polícia Legislativa e dá outras providências”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Oscair Bezerra

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/02/2015. Após cumprimento da primeira pauta, foi aprovado requerimento de urgência de autoria das Lideranças Partidárias em 09/04/2015. A propositura foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/08/2015, tendo nela aportado no dia 19/08/2015, tudo conforme as fls. 02/11v.

Projeto de Lei n.º 20/2015, que dispõe sobre a transformação da Coordenadoria Militar, criada pela Lei n.º 7.860, de 19 de dezembro de 2.003, em Departamento de Polícia Legislativa e dá outras providências.

Justifica o autor que o Poder legislativo é fundamental ao regime democrático, que carece de um Legislativo atuante nas suas funções de elaboração normativa e de fiscalização, com representantes das unidades federativas e do povo que possam trabalhar de maneira livre e tranquila, bem como de forma independente e harmônica com os representantes de outros Poderes.

Para proporcionar às condições necessárias ao desenvolvimento do trabalho parlamentar, com autonomia em relação aos demais Poderes, dentre outras medidas, o constituinte de 1988 recepcionou a existência de polícias institucionais, a Polícia do Senado Federal e a Polícia da Câmara dos Deputados, ressaltando-se que já havia essa previsão desde a Constituição do Império.

Em nível estadual, Assembleia Legislativa é um espaço legítimo para o exercício do poder popular e as manifestações populares são formas legítimas deste exercício, porque estão amparadas pelos Direitos Fundamentais de Reunião e de Manifestação do Pensamento, direitos constitucionalmente previstos.

As manifestações populares nos Parlamentos representam um fenômeno universal, observadas tanto em outros países, quanto nos Estados da Federação brasileira e nos nossos

[Handwritten mark]



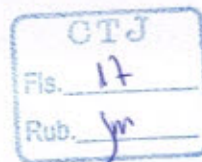
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Municípios. Também representam um fenômeno inexorável, porque fazem parte do jogo político nas democracias.

A evolução desse fenômeno para atos de violência e ao patrimônio público, ou seja, a transformação de manifestações pacíficas em tumultos ou turbas, não é incomum.

Os policiais legislativos se empenham, por força de uma atribuição institucional específica, em uma atividade que não se diferencia daquelas enfrentadas pelas tropas das polícias militares e pelas unidades especiais das polícias judiciárias.

A criação do Departamento de Polícia Legislativa, além de regularizar uma situação de conflito de funções nesta Casa, atenderá a um anseio social da população que precisa de maior efetivo policial e também daquela força auxiliar, que estará cumprindo o seu papel institucional e proporcionando a efetiva segurança pública.

Submetida à análise da Comissão de Segurança Pública e Comunitária, foi exarado parecer de mérito pela rejeição, o qual foi derrubado pela maioria dos membros. Posteriormente, foram apresentadas duas emendas modificativas pelo Deputado José Carlos Junqueira de Araújo.

Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente propositura dispõe sobre a transformação da Coordenadoria Militar, criada pela Lei n.º 7.860, de 19 de dezembro de 2.003, em Departamento de Polícia Legislativa e dá outras providências.

Apesar da louvável intenção do autor, o projeto de lei padece de vício de iniciativa, já que se insere no rol de competências exclusivas da União, como também de ilegalidade. Senão vejamos:

A presente proposição viola a Lei Complementar n.º 06 de 1990, já que as alterações referentes à Coordenadoria Militar devem ser introduzidas na lei que a instituiu, ou seja, na Lei n.º 7.860, de 19 de dezembro de 2.003, portanto, o projeto de lei também padece de falta de técnica legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Alem disso, o artigo 8º determina a criação de um documento de identidade funcional, equiparando-se ao identidade civil, valido em todo o território nacional, violando assim o artigo 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal por se tratar de normas de questões do direito civil e as regulamentos de registros civis, sendo, portanto, competência da União legislar sobre o assunto.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXV - registros públicos;

Refere-se ainda, em seu artigo 9º, sobre a autorização de porte de armas aos servidores citados, ferindo assim a Lei Federal 10.826/03, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências”, já que a mesma, de caráter nacional, concedeu porte de arma de fogo a integrantes da Polícia Legislativa Federal (artigo 6º, VI) e não incluiu no rol exaustivo de seu artigo 6º os integrantes da polícia legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Inclusive as normas internas da Câmara Legislativa do Distrito Federal que autorizaram seus inspetores e agentes de polícia legislativa a portarem arma de fogo de uso permitido nas respectivas dependências e também no território do Distrito Federal estão sendo questionadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5284), no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

A ação argumenta que a competência da Câmara Distrital para organizar sua polícia (nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, combinado com o artigo 32, parágrafo 3º, da Constituição Federal) não autoriza o órgão a tratar de matéria de interesse nacional cuja competência para legislar é privativa da União.

Além disso, por último, vale destacar que a competência para apresentar propositura relativa aos serviços administrativos desta Casa de Leis é da Mesa Diretora, conforme artigo 32, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno:

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:

...

d) propor à Assembleia Legislativa a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, tanto federais como estadual além de normas infraconstitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nas democracias constitucionais a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas.

A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional. Somente com a independência entre os poderes, é que a ordem jurídica haverá de se fazer valer.

Temos, portanto no presente projeto flagrante conflito com a norma constitucional. O Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece que não possam ser admitidas proposições manifestamente inconstitucionais Art. 155, VII.

Com relação às Emendas n.º 01 e n.º 02, as mesmas restam prejudicadas em face da ilegalidades mencionadas e em razão de não afastar as mesmas.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, restando prejudicadas as Emendas n.º 01 e n.º 02.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CFJ
Fis. 20
Rub. JM

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei n.º 20/2015 – Parecer n.º 564/2018 |
| Reunião da Comissão em 04/12/2018 |
| Presidente: Deputado (a) Jovairino Rêgo |
| Relator (a): Deputado (a) Osvaldo Bezerra |

| |
|--|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, restando prejudicadas as Emendas n.º 01 e n.º 02. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|--------------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros | Jovairino Rêgo <i>contra relator</i> |
| | CONTRA O RELATOR |
| | |